

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC .

CONCORRÊNCIA Nº 91/2018 - PMN

**L.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada e habilitada nos autos do processo de licitação em epígrafe, por seu representante legal, ao final subscrito, vem mui respeitosamente perante vossa comissão, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de ato da Comissão de licitação, emanado em 20/07/2018, que desclassificou a licitante, ora recorrente acima descrita consubstanciado em não ter apresentado item 4.2.2.2 (a proponente deverá apresentar em sua proposta a especificação do valor de mão de obra e do material "separadamente" para fins de tributação), de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### **( I ) RAZÕES DO RECURSO**

A Comissão de Licitação - PMN deliberou que a proposta desta licitante estaria carecendo o item 4.2.2.2 (a proponente deverá apresentar em sua proposta a especificação do valor de mão de obra e do material "separadamente" para fins de tributação), estando assim desclassificadas a participar do certame.

Porém verifica-se que tal item contém formalismo exagerado, motivo este, que a decisão não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da recorrente, pelos fatos e direitos demonstrados a seguir.

#### **( II ) DO EXCESSO DE FORMALISMO E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Manter-se a decisão da Administração pela inabilitação é concluir que atua com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que leva a exacerbação do formal em detrimento do material, qual seja, efetivamente, a recorrente apresentou conforme item 4.1."c" sua proposta, trazendo de forma minuciosa todos os itens a serem utilizados e com seus preços conforme o sistema Betha, requerido pela própria Administração Pública, conforme se infere do próprio Edital.

Ademais, obtive o zelo a licitante, ora recorrente, de manter a apresentação dos preços seguindo os modelos incluídos e exigidos no edital do certame, eis que apresenta como forma de classificação "PREÇO GLOBAL" apresentando além da indicação dos preços na forma exigida (sistema BETHA) a apresentação do preço global conforme instituído no Anexo 5 em seu artigo 1º (Minuta do Contrato) do edital sob exame.

Já o item que desclassifico o recorrente, qual seja 4.2.2.2 "a proponente deverá apresentar em sua proposta a especificação do valor da mão de obra e do material (em porcentagem ou em valor) "separadamente" para fins de tributação;" contém um excesso de formalismo, sendo que a mesma requer que a proposta seja descrita "separadamente" valores de mão de obra e materiais, **apenas para fins de tributação**.

Porém, a proposta que o recorrente apresentou no sistema *betha* já traz item a item demonstrando seus respectivos valores, além do mais os valores para fins de tributação serão descritos nas notas fiscais do serviço gerado pela recorrente, ou seja, apenas a licitante vencedora irá se valer de tal indicação, sendo que a forma de classificação do preço se dá por Preço Global, conforme instituído no edital no preâmbulo do objeto, tanto no tipo de licitação quanto no tipo de julgamento.

Não aceitar tal proposta se embasando no item 4.2.2.2 revela um formalismo excessivo, fato não aceito pelo Poder Judiciário, doutrinadores e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Para uma correta compreensão da matéria, é necessário que se analise os princípios que regem qualquer licitação pública.

O art. 3º da lei 8.666/93 é claro em afirmar que "a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Além disso, a licitação não apresenta fins em si próprios.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei das licitações e contratos administrativos", 14ª edição, editora Dialética, fl. 61, assim se refere em relação aos princípios:

"O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário."

Não se pode isolar um princípio e aplica-los, pois, como visto acima, todos são interligados.

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que "na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acordão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve ser de absoluto rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório". (TJ RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssomos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem para aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e,

prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica no procedimento.

Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, considerado atualmente um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes de licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados.

“Não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatória apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção do formalismo irracional. Atende-se que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.”

(...)

“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

(...)

“Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.”

Por outro lado, há na doutrina argumentos que tratam do “formalismo moderado”, dizendo que o mesmo deve reger os processos licitatórios, segundo o qual a Administração, em benefício do interesse público, não deve privilegiar formalidades que contra ele atendem.

O que existe, na prática, são cláusulas ou exigências que, por sua natureza intrínseca, não guardam relação de essencialidade com a busca do interesse público em sede de licitação pública. Sobre tal tema veja-se a lição de Monica Martins Toscano Simões:

“Conduto, é de alertar que a aplicação do formalismo moderado em processos concorrenciais só é pertinente com relação a formalidades não essenciais - insto é - aquelas que não comprometem sua finalidade; é óbvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidades. A razoabilidade deve guiar a administração na aplicação do princípio do formalismo moderado em processos concorrenciais. Note-se que, via de regra, o formalismo há de ser invocado em prol do administrado. Apenas em caráter excepcional, se assim o exigir o interesse público, dele poderá valer-se a Administração, cuja atuação - vale lembrar - resta estritamente vinculada as exigências legais, em decorrência do princípio da legalidade.”

No mesmo sentido e somente por amor ao debate esclarece-se também o posicionamento de que o excesso de formalismo não pode impedir a competição.

O processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

Art. 2º Omissis

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando

dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.

[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, e no presente.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Posto isso, passa-se a ver o entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União em relação aos limites jurídicos de atuação das Comissões Permanente de Licitação.

A visão dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a respeito da possibilidade de alteração das propostas das licitantes é no mesmo sentido. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCÁTICOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO. À COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU 02630920157, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, data de julgamento: 18/05/2015)

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, simples falha formal da proposta comercial que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração Pública a proceder a desclassificação. Do contrário, estará havendo desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

“A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições

municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituíra mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000)

Nesse caso enfrentado pelo STF, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança.

Ocorre que o STF, seguindo o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento.

Outro julgado que se colhe, agora do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:

"O 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A '*ratio legis*' que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só à de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do 'quantum' oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifou-se)

O caso enfrentado pelo e. STJ cuida de evidente apego ao formalismo, que põe em risco os demais princípios licitatórios. Conforme decisão, a clareza da proposta pode ser aferida pela análise de todos os documentos que a (proposta) compõem. Não sendo admitida rejeição de proposta que contenha simples falha, mas que no todo pode ser relevada.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também enfrentou caso envolvendo a desclassificação de licitante, em razão de erro aritmético. De acordo com o decisum, a desclassificação por mero erro aritmético configura formalismo exagerado lesivo ao princípio legalidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF, AMS 200334000374877).

De igual modo, é o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se:

#### EMENTA

Direito administrativo. Direito Processual Civil. Nulidade da sentença. Pretensão afastada. Licitação. Empresa pública. Mandado de segurança. Possibilidade. Incidência da Súmula 333, do STJ. Correção de suposto erro aritmético. Demonstrado em sede de recurso administrativo que não havia o alegado erro em planilha. Desclassificação da proponente. Excessivo rigor. Invalidez. Objetivo essencial do certame. Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelas partes, desde que resolva a lide de forma segura e suficiente.

2. Quanto à questão preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os atos praticados pela impetrada em sede de licitação e contratos administrativos seriam meros atos de gestão e não de autoridade, embora a sentença tenha deslindado a arguição de forma proficiente, retoma-se aqui o tema apenas para lembrar que o assunto encontra-se dirimido desde a edição da Súmula nº. 333, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública."

3. É descabido pretender o exame de documentos acostados com as razões de apelação, conquanto se trata de pretensão incompatível com o procedimento do mandado de segurança, restando evidente a ocorrência de preclusão. Ademais, além de inoportuno o pleito, tais documentos se mostram manifestamente impertinentes no presente caso, uma vez que já existe nos autos cópia da mesma peça apresentada com o apelo.
4. No mérito da causa, trata-se de licitação na modalidade de convite, tipo menor preço, pelo regime de contratação de preço global, fixo e irreeajustável, tendo como objeto a contratação de empresas para serviços técnicos especializados de levantamento cadastral e avaliação de benfeitorias existentes no aeroporto de São José dos Campos, sendo certo que a Comissão de Licitação desclassificou a impetrante porque a sua proposta seria inexequível, uma vez que continha erros aritméticos de multiplicação.
5. Na verdade, basta comparar a planilha cónstante da proposta inicial com aquela apresentada em sede de recurso administrativo, para verificar que na primeira o preço unitário é grafado com duas casas - centésimos de centavos - enquanto na segunda o preço unitário é grafado com três casas - milésimos de centavos -, porém, tanto numa quanto noutra, o preço final da proposta apresentada é de R\$ 72.108,27. Portanto, bastaria a Comissão de Licitação dividir o preço total de cada item da proposta pela respectiva quantidade e teria verificado a operação de arredondamento, por desprezo da fração de milésimo de centavo, porém, sem repercussão no valor final da proposta.
6. Evidente que ao multiplicar as quantidades pelo preço unitário com centésimos de centavos a Comissão chegou a preço global menor e, com base nisso, desclassificou a proposta da impetrante, ao argumento de que seria inexequível, sem se dar conta que, no caso, isso não era relevante, pois a proposta encontra-se desdobrada item por item na descrição dos serviços objeto de licitação e, por óbvio, o valor a ser considerado é o final, ainda que de cada item, pois o somatório destes, leva ao preço global da proposta. Foram essas diferenças que ensejaram a desclassificação da licitante, ora apelada, pois ao somarem-se os números aproximados, sem os milésimos de centavos, chega-se ao valor de R\$ 60.701,87, considerado insuficiente para a execução do serviço, contra o preço global de fato apresentado, na ordem de R\$ 72.108,27.
7. O ato praticado pela autoridade impetrada, de obstar que prosseguisse participando das fases seguintes do certame, violou direito líquido e certo da impetrante, pois a ausência de nova análise de sua proposta, diante das circunstâncias explicitadas em sede de recurso administrativo, implicou excessivo e desnecessário rigor e acabou por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, que é o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Apelação/Reexame Necessário nº 0014549-38.2005.4.03.6105/SP (2005.61.05.014549-5/SP) 3ª Turma Apelante: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO Adv.: Célia Regina Álvares Affonso e Outro Apelado: CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento

Ltda Relator: Des. Federal Carlos Muta Relator Conv.: Juiz Federal Valdeci dos Santos DJE nº 73, 26.04.2010).

Caso bastante análogo ao versado foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AG 200705000160929), que entendeu incabível a desclassificação da proposta que continha erro aritmético. Na espécie, a CEF em sede de concorrência pública desclassificou proposta com falha aritmética (a proponente equivocou-se ao somar os custos unitários para se chegar à o valor total da proposta).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)

Infere-se dessas decisões colhidas, que a jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, protegendo a isonomia do certame e propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Assim, como dito acima mesmo em havendo a apresentação dos preços conforme requerido pela Administração Pública, e possibilitando a indicação do preço na sua forma global a ausência de indicação formal do valor da mão de obra e do material (em porcentagem ou em valor) "separadamente" para fins de tributação não seria passível de desclassificação sob pena de se incorrer em excesso de formalismo, até porque como já ressaltado anteriormente o presente certame mantém como forma de classificação o "Preço Global".

E tendo a licitante, ora recorrente atendido o critério da proposta nas demais cláusulas, eis que apresentou os preços na forma exigida (sistema BETHA) bem como apresentou o preço global conforme instituído pelo próprio Edital no preâmbulo do Objeto, bem como na forma do Anexo 5 em seu artigo 1º (Minuta do Contrato) do edital sob exame tendo cumprido as formalidades e exigências, deve-se por tal aspecto ser a licitante, ora recorrente CLASSIFICADA no presente certame.

### ( III ) DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL

Outro ponto que merece guarida é o fato de que o edital no seu item 4.7 diz que as empresas deverão apresentar a proposta de preços, além de impressa (devidamente assinada), em "pen drive" ou "cd" através do programa betha auto cotação.

Posteriormente a cláusula 4.9, traz o seguinte texto "4.9 Além das propostas via pen drive ou CD, as empresas licitantes DEVEM apresentar a Proposta Impressa, preferencialmente em Fonte Arial ou Times New Roman de no mínimo tamanho 12 para facilitar a compreensão na hora do certame.

Assim sendo verifica-se que a Administração Pública corre em contradição eis que exige como forma de apresentação o descrito no seu item "4.7" e "4.9" do edital respectivamente, devidamente cumpridos pela licitante, ora recorrente, sendo que no momento da classificação debruçam-se sob outro ponto de apresentação.

Verifica-se que o próprio Edital é contraditório, podendo levar em erro os participantes do certame, eis que não é claro ao regulamentar a forma de apresentação do preço do certame, para fins de análise e classificação da melhor proposta, ora trazendo como forma de apresentação planilha com indicação de material e mão de obra (em porcentagem ou em valor) "separadamente" para fins de tributação, ora exigindo a apresentação do preço e orçamento pelo sistema Betha.

Posto isto, a licitante, ora recorrente, observando que o Edital sob análise, traz como tipo de licitação e parâmetro classificatório a proposta com menor "Preço Global" apresentou sua proposta conforme tal aspecto, eis que como já ressaltado anteriormente, o próprio Edital traz no preâmbulo do objeto, como forma de classificação da melhor proposta, menor "Preço Global". Assim como apresentou de forma categórica o preço total da obra pormenorizados em seus itens na forma do sistema Betha, conforme descrito no edital em seus itens "4.7" e "4.9" e referenciado no Anexo 5 em seu artigo 1º (Minuta do Contrato), como modelo de apresentação de proposta a ser seguido, em total atendimento a apresentação do preço pelo sistema Betha, que diga-se de passagem não indica porcentagem ou valor em separado de material e mão de obra para computação do valor total do item.

**Ressalta-se ainda, fato extremamente imperativo que culminou na decisão da licitante, ora recorrente em apresentar o orçamento pela forma do sistema Betha, que como dito anteriormente não traz o valor ou porcentagem da mão de obra e material, eis que o Anexo 5 em seu artigo 1º (Minuta do Contrato), referencia tal forma (sistema Betha), ou seja, a Administração Pública vincula em seu próprio contrato tal forma de discriminação e pormenorização (sistema Betha) para apresentação do "Preço Global" da obra contratada.**

Diante disto, seria gravoso, e passível de nulidade, a desclassificação da licitante, ora recorrente, em não ter apresentado o orçamento por item com valor da mão de obra e do material (em porcentagem ou em valor) "separadamente" para fins

de tributação, eis que apresentou seu Preço Global bem como o orçamento pormenorizado na forma do sistema Betha, tendo atendido o parâmetro do Edital.

#### ( IV ) DO PEDIDO

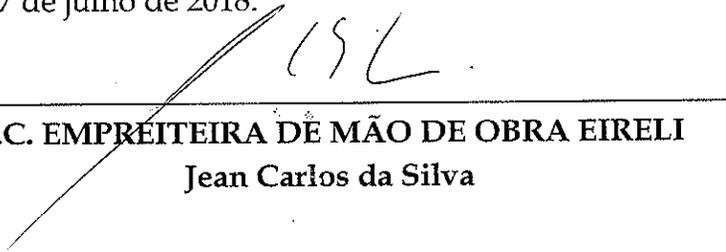
Portanto, resta demonstrada a viabilidade da proposta de preços indicada pela licitante ora recorrente sobre todos os pontos supra discutidos, inclusive sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos na ordem de R\$ 2.072.782,48 (dois milhões, setenta e dois mil reais, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Diante de todo acima exposto, requer que seja o presente recurso recebido e julgado objetivamente, de forma a decretar a **CLASSIFICAÇÃO** da mesma, caso assim não entenda, que submeta a autoridade superior para os trâmites legais, ao qual aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisada, e ao final, seja **DECLARADA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, por ser a mais lidima medida de direito.

Neste Termos

Pede e espera deferimento

Blumenau, 27 de julho de 2018.

  
L.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI

Jean Carlos da Silva